



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A Complexidade na Definição do Modelo de Minистраção de
Ensino Religioso na Sociedade Brasileira Ante a Pluralidade
Dogmática e a Laicidade do Estado**

Gama-DF

2020

MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO

**A Complexidade na Definição do Modelo de Minистраção de
Ensino Religioso na Sociedade Brasileira Ante a Pluralidade
Dogmática e a Laicidade do Estado**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda
Coelho.

Gama-DF

2020

A994c

Azevedo, Matheus Oliveira de.

A complexidade na definição do modelo de ministração de ensino religioso na sociedade brasileira ante a pluralidade dogmática e a laicidade do estado. / Matheus Oliveira de Azevedo. – 2020.

55 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

1. Estado laico. 2. Direito fundamental - liberdade religiosa. 3. Ensino religioso. I. Título.

CDU: 34

MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO

**A Complexidade na Definição do Modelo de Minистраção de
Ensino Religioso na Sociedade Brasileira Ante a Pluralidade
Dogmática e a Laicidade do Estado**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda
Coelho.

Gama-DF, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho
Orientador

Profa. Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda
Examinador

Prof. Gedon Dias Ramos Júnior
Examinador

Dedico, a presente monografia, aos meus pais, Célio e Francisca, porque me amaram. Os devo a minha vida e tudo aquilo que sou. Agradeço pelos bons e maus momentos, pois nunca me deixaram só; pelo amor incondicional, que me ofereceram desde que nasci; por serem meus pilares e minha força; por secarem minhas lágrimas, quando jorravam sem fim; por não tolerarem a minha desistência. Nas quedas me levantaram, são meus conselheiros e meus guardiães.

“Perguntou Samuel a Jessé: Acabaram-se os teus filhos? Ele respondeu: Ainda falta o mais moço, que está apascentando as ovelhas. Disse, pois, Samuel a Jessé: Manda chamá-lo, pois não assentaremos a mesa sem que ele venha”. (1 Samuel 16:11)

RESUMO

Atualmente, o tema Estado laico é constantemente discutido. Uma das grandes discussões tem fundamento no tema ensino religioso. O motivo da celeuma encontra-se na seguinte questão: qual modelo de ministração de ensino religioso? O Estado que se declara laico pode oferecer esse ensino aos seus cidadãos, sem ferir referida cláusula constitucional de separação Estado-Religião? Sem ferir o princípio da igualdade? E, por fim, sem ofender o objetivo de assegurar uma sociedade pluralista e sem preconceitos? Desde 1934, quando mencionou-se, pela primeira vez em uma Constituição, o modelo de ensino religioso confessional (específico), os doutrinadores e legisladores discutem sobre qual melhor modelo de ministração de ensino religioso, buscando uma resposta satisfatória para essa questão. Atualmente, o ensino religioso, além de ser disciplinado pela Constituição de 1988, também o é pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Pela previsão constitucional e lei infraconstitucional. Sabe-se que o ensino religioso deve ser ministrado nos horários normais das escolas de ensino fundamental, com matrícula facultativa. Não sendo expresso, deve ser ministrado na forma ecumênica (geral) ou confessional. Nem o mais obtuso dos homens pode negar o valor que o ensino religioso possui, uma vez que ele reflete diretamente na formação do caráter do homem, isto é, a educação religiosa fornece princípios e fundamentos à consciência do indivíduo. Nos dias atuais, no Brasil, vivemos sob a égide da Constituição de 1988, na qual o direito à liberdade religiosa ganhou status jamais visto, sendo previsto como direito fundamental. O direito à liberdade religiosa, por ser um direito fundamental, possui duas dimensões: uma positiva e outra negativa. Na dimensão positiva, exige-se do Estado uma atuação eficiente na garantia do direito à liberdade religiosa; doutro lado, na dimensão negativa, exige-se do Estado uma omissão, quando a sua ação resultar no cerceamento do citado direito. Não obstante, o direito à liberdade religiosa é considerado um direito complexo, no qual tem como uma de suas ramificações o direito de receber ou não receber o ensino religioso. Assim sendo, não se sabe qual o melhor modelo de ministração de ensino religioso, se ecumênico ou confessional. Não se sabe qual atende com mais eficiência as dimensões positiva e negativa do direito à liberdade religiosa e as implicações na quebra da laicidade estatal. Portanto, o objetivo da presente monografia é, após um estudo da laicidade Estatal bem como do direito fundamental à liberdade religiosa, definir qual o modelo de ensino religioso atende com mais eficiência o direito à liberdade religiosa e não atenta contra a laicidade estatal: o ensino religioso confessional ou ecumênico.

Palavras-chave: Constituição, Estado laico, Direito fundamental à liberdade religiosa, Ensino religioso, Método ecumênico, Método confessional.

ABSTRACT

Currently, the secular state theme is constantly discussed. One of the great discussions is based on the theme of religious education. The reason for the stir is to be found in the following question: what model of religious teaching ministry? Can the state that declares itself secular offer this education to its citizens, without harming the constitutional clause of separation between State and Religion? Without hurting the principle of equality? And, finally, without offending the objective of ensuring a pluralistic and prejudiced society? Since 1934, when the confessional (specific) model of religious teaching was mentioned for the first time in a Constitution, indoctrinators and legislators argue about the best model for the provision of religious education, seeking a satisfactory answer to this question. Currently, religious education, in addition to being disciplined by the 1988 Constitution, is also regulated by the Education Guidelines and Bases Law. For the constitutional provision and infraconstitutional law. It is known that religious education should be given during normal school hours, with optional enrollment. Not being expressed, it must be given in ecumenical (general) or confessional form. Not even the most obtuse of men can deny the value that religious education has, since it reflects directly on the formation of the character of man, that is, religious education provides principles and foundations for the conscience of the individual. Nowadays, in Brazil, we live under the aegis of the 1988 Constitution, in which the right to religious freedom has gained a status never seen before, being predicted as a fundamental right. The right to religious freedom, as a fundamental right, has two dimensions: one positive and one negative. In the positive dimension, the State is required to act efficiently in guaranteeing the right to religious freedom; on the other hand, in the negative dimension, an omission is required from the State, when its action results in the curtailment of the aforementioned right. Nevertheless, the right to religious freedom is considered a complex right, in which one of its ramifications is the right to receive or not receive religious education. Therefore, it is not known what is the best model for the provision of religious education, whether ecumenical or confessional. It is not known which one best meets the positive and negative dimensions of the right to religious freedom and the implications for breaking state secularity. Therefore, the objective of this monograph is, after a study of State secularity as well as the fundamental right to religious freedom, to define which model of religious education most effectively meets the right to religious freedom and does not harm state secularity: teaching confessional or ecumenical religious.

Keywords: Constitution, Secular State, Right to religious freedom, Religious education, Teaching ecumenical, Teaching confessional.

SUMÁRIO

1.: INTRODUÇÃO	13
2.: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, NAS CONSTITUINTES BRASILEIRAS, DAS GARANTIAS AO ENSINO RELIGIOSO E DA LIBERDADE RELIGIOSA.	15
2.1: A Constituição de 1824 (BRASIL IMPÉRIO)	15
2.2: A Constituição de 1891 (PRIMEIRA REPÚBLICA)	16
2.3: A Constituição de 1934 (SEGUNDA REPÚBLICA)	19
2.4: A Constituição de 1937 (ESTADO NOVO)	23
2.5: A Constituição de 1946	25
2.6: A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 – Ato Institucional nº 1 (DITADURA MILITAR)	28
2.7: A Constituição de 1988 (CONSTITUIÇÃO CIDADÃ)	30
3.: PLURALIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E FORMAS DE RELACIONAMENTO ESTADO – RELIGIÃO	33
3.1: A sociedade brasileira: uma sociedade pluralista	34
3.2: Modelos de relacionamento Estado – Religião	36
4.: O ENSINO RELIGIOSO E A LIBERDADE RELIGIOSA	38
4.1: A Liberdade Religiosa	38
4.2: O Ensino Religioso	41
4.2.1: Justifica-se o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico?	44
4.2.2: O ensino religioso pode ser obrigatório?	44
4.2.3: O ensino religioso deve ser ministrado no horário comum das outras matérias?	45
4.2.4: Qual o melhor modelo de ministração de ensino religioso: ecumênico ou confessional?	45
5.: CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49



1.: INTRODUÇÃO

O Brasil é um país amplamente conhecido pela diversidade singular de povos, culturas e crenças. No tocante à religião, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil (2010), de quase 200 mil brasileiros, 120 mil brasileiros são Católicos; 40 mil brasileiros são Evangélicos, em torno de 12 mil brasileiros são Espíritas, mais ou menos 5 mil brasileiros são da Umbanda e Candomblé e quase 20 mil brasileiros são Ateus e/ou agnósticos.

A religião é tão antiga quanto a existência do próprio homem. É isso que dizem os estudos sobre às civilizações antigas não-desenvolvidas, pois algumas evidências afirmam que em épocas passadas, já havia algum tipo de adoração (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2002, p. 19 – 40).

Na mesma intensidade que evoluiu a adoração do homem ao seu deus, o Estado teve a necessidade de evoluir suas relações com o fenômeno religioso, adaptando-se a essa prática, criando e desenvolvendo modelos de relacionamento com a religião.

O direito à liberdade religiosa é visto em solo pátrio desde a Constituição de 1824. Evoluiu com os anos e, nos dias atuais, ganhou status jamais visto. É classificado como direito fundamental e como direito complexo, além de possuir amparo em vários outros direitos fundamentais e sociais, possuindo várias ramificações, dentre elas o ensino religioso.

Adotando o modelo laico, a Constituição de 1988 torna possível alguns pontos de convergência entre o Estado e a religião. Um deles ocorre, quando ao Estado é dada a incumbência de efetivar os direitos e garantias fundamentais.

O direito à liberdade religiosa é um direito fundamental, o qual possui dupla dimensão: uma dimensão positiva, que exige do Estado uma postura ativa na sua efetiva garantia e uma dimensão negativa, que impede a atuação do Estado, quando esta ocasionar prejuízo ao mencionado direito. Portanto, muito se discute a posição do Estado frente às questões religiosas, já que a linha divisória do poder político e do poder espiritual é tênue.

Entre essas discussões, a que interessa ao presente trabalho, é a que trata do ensino religioso sob a égide do Estado laico, considerando: o modelo de Estado laico, não permite qualquer tipo de ingerência do Estado na religião; o direito à liberdade religiosa, é um direito fundamental, conforme a Constituição de 1988 e possui dupla dimensão, uma positiva e outra negativa.

Dessa forma, exige do Estado uma atuação abstrata, para efetiva garantia desse direito.



O ensino religioso, como ramificação do direito à liberdade religiosa, requer do Estado a mesma atuação abstrata; o direito ao ensino é previsto na Constituição de 1988 como direito social; o acesso ao ensino é considerado direito público subjetivo.

Ante essa problemática, analisaremos na presente monografia, o ensino religioso, sob o escopo do Estado laico para entender até que ponto a atuação do Estado é permitida pela Constituição de 1988 e, se nessa atuação está efetivamente garantido o ensino religioso. Também, exploraremos o instituto do ensino religioso na atual estrutura para compreender se ele reflete os preceitos da Constituição de 1988. Para essa empreitada, utilizaremos os métodos de pesquisa documental e bibliográfica.



2.: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, NAS CONSTITUINTES BRASILEIRAS, DAS GARANTIAS AO ENSINO RELIGIOSO E DA LIBERDADE RELIGIOSA.

Neste primeiro capítulo, se fez necessária uma análise jurídico-documental, objetivando compreender o instituto do direito à liberdade religiosa, o surgimento, bem como o desenvolvimento para o compreendê-lo em toda sua extensão e profundidade. Buscou-se compreender o reflexo do ensino religioso e, no tocante a este, também analisaremos a evolução, compreendendo todas as formas de ministração já estipuladas no Brasil e se elas corresponderam eficientemente ao direito à liberdade religiosa. Veremos o caminhar de cada instituto e em cada Constituição, tanto as promulgadas como as outorgadas no Brasil.

Também analisaremos brevemente, as diferentes posições tomadas pelos Governos brasileiros em cada Constituição, contextualizando-as historicamente, dissertando sobre cada modelo de relacionamento entre Estado e religião adotado ou que foi adotado no Brasil e as influências nos dispositivos legais que disciplinaram ou disciplinam, os temas liberdade religiosa e ensino religioso, objetivando, em todo caso, uma análise jurídico-documental.

2.1: A Constituição de 1824 (BRASIL IMPÉRIO)

Proclamada a Independência, em 1823, D. Pedro I convoca uma Assembleia Geral Constituinte Legislativa, com intenção de elaborar a primeira Constituinte do Brasil. A obra criada pelos juristas não lhe agradou, passando a ser conhecida como Constituição da Mandioca.

No ano seguinte, D. Pedro I convocou um Conselho de Estado, cuja missão era a de consolidar em uma Constituinte, ideias absolutistas. A tarefa foi realizada com sucesso e, em 25 de março de 1824, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira (LENZA, 2017, p. 114 – 115). Nessa constituinte, o Estado declarava-se confessional, assumindo, de acordo com o artigo 5º; a religião Católica Apostólica Romana, como a religião oficial do Estado.

Entretanto, as liberdades de crença e de consciência não eram restritas. Já a liberdade de culto era mitigada, sendo permitida apenas em casas particulares e estabelecimentos para essa finalidade e, ainda, não poderia ofender a religião oficial do Estado, conforme o citado artigo.

Vale ressaltar que a Igreja Católica Apostólica Romana, apesar de receber benefícios por ser a religião oficial do Estado, sempre foi usada como um volante para manobrar as massas,



ao bel prazer do Imperador, como se pode observar no intenso regalismo praticado por D. Pedro I à época, fator que desvirtuava a razão de ser da própria Igreja.

Concernente ao ensino religioso, a Constituinte em epígrafe não disciplinou diretamente a matéria, todavia sobre os Seminários Episcopais e sobre as instituições eclesiásticas em geral, o protecionismo do Império fez calar profundamente a legislação à época. (SCAMPINI, 1974, p. 94)

O Império decidiu dar aos clérigos a instrução que eles mereciam, dando-lhes um ensino superior, formulando a ideia das Faculdades Teológicas e, ainda, concedeu ao Seminário da Bahia uma cadeira de Latim, uma de Francês, uma de Grego, uma de História e uma de Geografia. No entanto, ao disciplinar o ensino dos clérigos, editou um Decreto¹, o qual se baseava implicitamente de que o Poder Civil teria o direito de regular os Seminários Episcopais sem o entendimento prévio com a autoridade eclesiástica. Os bispos rejeitaram unânimes o projeto, alegando ser essencial a interferência do Poder Eclesiástico. As faculdades teológicas, por sua vez, nunca passaram a existir. (SCAMPINI, 1974, p. 95)

Entendemos que esse é um bom exemplo de como o Estado confessional é prejudicial, tanto para o Estado quanto às religiões, pois, a ingerência do Estado na competência espiritual faz as religiões perderem sua essência. Também podem converter-se em entes estatais, utilizadas pelo Estado indiretamente, a fim de influenciarem os cidadãos. Essa influência não é na dimensão espiritual, mas na dimensão política, justificando tal conduta pelo “em nome de Deus”.

2.2: A Constituição de 1891 (PRIMEIRA REPÚBLICA)

Ao fim da Monarquia, instalou-se no Brasil o denominado Governo Provisório². O primeiro na história do Brasil, presidido pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que tratou imediatamente de romper os laços entre o Estado e a Igreja, estabelecidos pela Constituição de 1824.

Assim sendo, o fim do Estado confessional chegou pelos termos do Decreto 119 – A, de 7 de janeiro de 1890 (LENZA, 2017, p. 119). No mencionado Decreto: o artigo 1º estabelecia

¹ Com efeito, o decreto atribuía ao Governo o de instituir e reformar os Seminários; mudar os programas de estudo (art. 1º); regular as condições de admissão dos professores (arts. 2º, 3º, 4º e 5º); demiti-los, quando bem lhe aprouver (art. 8º); inspecionar os compêndios adotados (art. 14). (Costa, 1863, p. 64. *Apoud* SCAMPINI, 1974, p.95)

² O primeiro Governo Provisório foi regulado pelo Decreto nº 1, de 15.11.1889



a incompetência do Poder Civil para legislar sobre as questões espirituais; o artigo 2º estabelecia a liberdade de culto, garantindo que não houvesse qualquer interrupção durante às cerimônias; o artigo 3º estabelecia a liberdade religiosa no Brasil; por fim, em síntese, esse Decreto reconheceu a personalidade jurídica das igrejas e extinguiu todos os institutos inerentes ao Estado confessional, quais sejam: O Beneplácito Régio, o Recurso a Coroa e o Padroado.

Na “Primeira República” o Estado deveria manter-se absolutamente neutro: não poderia fazer qualquer discriminação entre religiões; não poderia conceder qualquer benefício às religiões e; nem agir de forma prejudicial a elas. (BASTOS, 2000, p.192)

Cumpra notar que, o mencionado Decreto, foi um grande avanço ao direito de liberdade religiosa, trazendo-o a lume pela primeira vez. Tal Decreto cortou os laços com a Igreja, esta que no Império já tinha perdido sua essência devido a intensa interferência do poder político nas questões espirituais.

Com a “Primeira República”, a ideologia implantada já não era condizente com os limites impostos à liberdade religiosa, pois chegou-se ao entendimento que, a liberdade de pensamento não tinha nenhum valor, sem que se pudesse exteriorizá-la. (SENNÁ, 2008, p. 2)

Pondo fim ao primeiro Governo Provisório, a Constituição de 1891, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, reproduzindo os interesses do Decreto 119-A: confirmou a laicidade do Estado em seu artigo 11, §2º, estabelecendo que “é vedado aos Estados, bem como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos” e estabeleceu a liberdade religiosa no §3º do artigo 72 disciplinando que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto”.

Observa-se que a Constituição de 1891 tentou, ao menos formalmente, garantir a liberdade de culto de forma integral, mas o laicismo foi uma corrente muito rígida à época. Assim sendo, mesmo havendo previsão à liberdade religiosa, esta foi sufocada indiretamente pelo temor de o Estado tornar-se confessional novamente.

Para melhor entendimento, de acordo com Pe. José Scampini, a liberdade de culto se divide em quatro dimensões: a liberdade de culto propriamente; a de orar; a de praticar atos próprios de manifestações exteriores, bem como a de recebimento de contribuições. (SCAMPINI, 1974, p. 39). Essa amplitude dada a liberdade de culto, sendo esta uma das dimensões da liberdade religiosa, não foi observada durante a vigência da Constituição de 1891.

Doutro lado, é bom ressaltar que a liberdade de culto não pode ser permitida em sua totalidade, de forma a justificar atos ilícitos, como eram os cultos ao deus *Bacchus*, famosos bacanais, que foram proibidos na Roma antiga (LUIZA, 2002, p.146) ou, de acordo com o Portal de Notícias da Globo – G1, no caso dos rituais de mutilação da genitália feminina,



praticados em alguns países do continente africano. (GLOBO, 2019)

Interessante questão, tratada pela Constituição de 1891, foi o instituto da escusa de consciência, isto é, viver de acordo com a sua consciência, pautando condutas por meio de convicções religiosas, políticas e filosóficas. (BUZANELLO, 2001, p. 174)

O artigo 72, §28, da Constituição de 1891, estabeleceu: “por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se de qualquer dever cívico”. E, completava no §29: “os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus, que as leis da república imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos”.

No que se refere ao ensino, a Constituição de 1891 estabeleceu-se no artigo 72, §6º: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Dispositivo contraditório haja vista a garantia de liberdade religiosa. O mais correto seria também garantir a liberdade de ensino, sendo certo que aprender o ensino religioso é favorecer uma determinada corrente filosófica, qual seja o laicismo.

O laicismo apresenta semelhanças com o Ateísmo. Para alguns é uma religião por não acreditar no metafísico. Nesse sentido, a Constituição de 1891, mesmo se declarando laica no que se refere ao ensino, favoreceu uma determinada religião, o Ateísmo.

Ainda que tão severa a corrente laicista, à época, fez resultar na oposição do Estado à religião, permitindo o direito à liberdade religiosa, mas proibindo o ensino religioso. Percebe-se que o ensino religioso é uma das ramificações da liberdade religiosa, portanto, parece ter sido adequada a permissão do ensino religioso nas escolas públicas do Brasil à época, concedendo-lhes total liberdade.

Segundo Lobo (2015, p. 283), a liberdade de ensino religioso contempla a liberdade de ensinar as suas convicções religiosas e de receber ensino religioso de acordo com suas convicções próprias.

Por fim, pode-se inferir que a Constituição de 1891 não tratou bem do tema. Corroborando essa ideia, ensina Pe. José Scampini: “pensamos que o legislador teria sido mais correto e conseqüente com o regime de liberdade religiosa, afirmando a liberdade de ensino religioso, do que tendo dado caráter de princípio constitucional ao laicismo do ensino oficial” (SCAMPINI, 1974, p. 404)



2.3: A Constituição de 1934 (SEGUNDA REPÚBLICA)

Com advento da revolução de 1930, chegou ao fim a primeira república denominada como “República Velha”, instalando-se o Governo Provisório de 1930, o segundo no Brasil, no qual assumiu o poder Getúlio Vargas. (LENZA, 2017, p. 124)

A Segunda República, no mesmo sentido que a primeira, nasceu de um movimento militar, embora a participação do povo brasileiro não fosse decisiva, teve maior intensidade do que em 1889. (DE SOUZA, 1981, p. 33)

O Decreto nº 19.398 de 1930, regulador do segundo Governo provisório, concentrou a função legislativa e administrativa em um só ente; tornou as funções públicas todas *ad nutum*, cuja escolha de ocupantes cabia somente ao Chefe do Poder Executivo e dissolveu todos os órgãos legislativos e deliberativos, estabelecendo um interventor federal para cada Estado, com funções análogas a um governador.

O Governo Provisório de 1930 teve fim com a promulgação da Constituinte de 1934. De acordo com a doutrina, essa Constituição sofreu grandes influências da Constituição de Weimar (Alemanha, 1919) e da crise econômica de 1929, resultando no surgimento dos direitos humanos de 2º geração e na perspectiva de um Estado social de direito (LENZA, 2017, p. 125). O texto da Constituição de 1934 foi votado entre 7 e 9 de julho de 1934 e promulgado em 16 de julho desse ano, com grande entusiasmo. (POLETTI, 2001, p. 90)

Manteve-se o Estado laico, conforme estabelecido no artigo 17, inciso II, da Constituição de 1934: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos”. E, continua no inciso III: “ter qualquer relação de aliança ou dependência com qualquer culto, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Questão passível de debate é a parte final do inciso III, pois se ao Estado é proibido estabelecer qualquer tipo de relação, com qualquer religião, a colaboração recíproca não poderia constituir uma ameaça à laicidade do Estado ou a intenção do constituinte originário, era incentivar a prática religiosa?

Ao comentar a colaboração recíproca do Estado com a religião em prol do interesse público, prevista na Constituição de 1988, José Afonso da Silva ensina que definir o nível de colaboração entre o poder público e o poder espiritual, é extremamente complexo, devendo a lei tratar do assunto, sendo certo que tal colaboração não pode se dar no campo religioso. (AFONSO, 2014, p. 254)

Durante a vigência da Constituição de 1934 o Estado, nos assuntos religiosos, se



mantinha neutro, entretanto, não se opunha às religiões. No tocante à separação entre os poderes político e espiritual, a linha que os divide é tênue, visto que todo assunto que se refere ao instituto da colaboração recíproca deve ser tratado com extrema delicadeza e perícia, para não romper a linha que divide o Estado da religião.

As normas, que distanciam o Estado da religião, exigem do Estado uma organização estrutural específica para que seus cidadãos possam exercer o direito à liberdade religiosa. Essas normas possuem alcance “trifronte”, isto é, tutelam a um só tempo: a liberdade dos cidadãos, a liberdade dos movimentos religiosos e a liberdade do próprio Estado. (BUCCHIANERI, 2008, p. 348 – 354)

Entende-se, pois, que a colaboração recíproca entre Estado e a religião, prevista na Constituição de 1934, veio para estimular a prática religiosa, haja vista a severa corrente laicista instalada no Brasil na vigência da Constituição de 1891. O instituto da colaboração recíproca não rompe o modelo de Estado laico. Na verdade, o instituto da colaboração recíproca foi um grande avanço, que deu espaço às religiões nas questões públicas.

Na época em que se tratava os termos da Constituição de 1934, os Deputados contrários ao dispositivo alegavam que o Estado utilizava-se do sistema “religião livre-Estado livre”. Dessa forma, ao Estado não se arrogava o direito de optar por qualquer religião ou seita, dando preferência a uma em relação às demais. Não podia haver uma atuação em conjunto, já que o Estado devia proclamar a mais ampla liberdade religiosa, submetendo-se ao entendimento de que a fé e a piedade religiosa escapavam inteiramente a ingerência do Estado. (SCAMPINI, 1974, p. 166). Barreto Campelo, um representante da bancada Católica no Congresso Nacional, naquela época, assim se expressou na votação do dispositivo em comentário:

A Constituinte de 1891 não era hostil às religiões, como ficou evidente dos seus debates e dos seus melhores comentadores. O que os constituintes de 1891 queriam era apenas um Estado abster-se em matéria de culto, um estado equidistante(sic) de todos os cultos. Isso ficou de tal maneira vincado na redação da Constituição e nos debates que a precederam que não seria lícita uma prática diversa. Entretanto, firmado em termos que não eram implícitos nem explícitos na Constituição de 1891, o País teve uma prática constante de hostilidade às religiões. Essa hostilidade se manifestou inequivocamente, impedindo-se em todas as escolas do Brasil que o ensino religioso facultativo fosse ministrado. Ficou ainda mais evidente com o arrancar de quase todos os tribunais do Júri do País a imagem do Crucificado. (SCAMPINI, 1974, P. 167)

Nesse sentido, assevera-se que a Constituição de 1934, ao estabelecer um instituto que previa uma colaboração recíproca entre Estado – religião em prol do interesse coletivo, não quis ofender a laicidade do Estado. Pelo contrário, a intenção do legislador à época foi de garantir um auxílio ao Estado, visando movimentos sociais e afins, estes que não tem o condão de



anunciar qualquer deus ou fé e sim o amor (*ágape*)³ e o cuidado ao próximo, aos quais deveriam ser a religião do Estado.

Corroborando essa ideia, o Pe. José Scampini ensina que a forte corrente laicista que se instalou em 1891, indiretamente criou uma cultura de hostilização a todas as religiões. Com o advento da Constituição de 1934, o Estado teve de intervir para cessar essa hostilização, reconhecendo as religiões como forças orgânicas da sociedade e também criando o instituto da colaboração recíproca (SACAMPINI, 1974, p. 167). Portanto, é necessária, e também legítima, a participação dos movimentos religiosos nos espaços públicos, numa sociedade que se pretenda ser inclusiva e pluralista. (BUCCHIANERI, 2008, p. 362)

Outrossim, sobre a liberdade religiosa, a Constituição de 1934 estabeleceu em seu artigo 113, §5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e os bons costumes”. Pode-se observar que não houve restrição a liberdade de consciência e de crença, contudo, a liberdade de culto, manteve-se limitada.

Ressalta-se que sempre foi necessário limitar a liberdade de culto para que ela não fosse utilizada como justificativa a atos criminosos. No séc. XX, o mesmo entendimento foi desenvolvido no judiciário norte-americano: “a liberdade de culto, ainda que esta se harmonize com a condição de cada qual, não está totalmente isenta de restrições legislativas”⁴. (NEW YORK, 1975, p. 1.505 – 1.514, *apoud*, TORRES)

No mesmo sentido, Gerald Gunther, comentando os direitos garantidos na primeira emenda⁵ à Constituição norte-americana, dentre eles a liberdade religiosa, explica que: “os direitos da primeira emenda são suscetíveis de restrição apenas para prevenir risco grave e imediato para os interesses que o Estado possa legalmente proteger”⁶. (GUNTHER, 1975, p. 1.509)

Interessante questão, foi impor como limite à liberdade religiosa aos bons costumes. O que seriam os bons costumes? Para Vicente Ráo, o costume é uma regra de conduta, criada espontaneamente pela consciência do homem, que a fiscaliza de modo constante e uniforme,

³ Tradução da palavra amor para o grego. Uma das palavras gregas utilizadas para definir amor. Essa palavra significa “o amor divino, incondicional, com auto-sacrifício ativo”. *Philia* e *eros* são outros termos gregos dados a palavra amor, todavia, possuem significado diverso. (Wikipédia, 2020, n.p)

⁴ No original: “The freedom to act, even when the action is in accord with one’s religious convictions, is not totally free from legislative restrictions.”

⁵ A Primeira Emenda à Constituição norte americana, adotada em 15 de dezembro de 1791, proíbe o Congresso de infringir seis direitos fundamentais, são eles: o Estado laico; o livre exercício da religião; a liberdade de expressão; a liberdade de imprensa; a livre associação pacífica; de fazer petições ao governo com intuito de reparar agravos.

⁶ No original: “First Amendment rights are susceptible of restriction only to prevent grave and immediate danger to interests which the State may lawfully protect”.



por acreditar corresponder a uma necessidade jurídica (RÁO, 1976, p. 218). Já para Marta, o costume é uma forma de expressão do direito, uma prática existente no corpo social, aceita por ele pela crença que há obrigatoriedade. (VINAGRE, 1988, p. 111)

Neste raciocínio, o costume é traçado pelas características da sociedade a qual emerge. É uma conduta que se origina do consciente dos participantes da *polis*⁷. Trata-se de questão intersubjetiva, influenciada pelos princípios e pela moral compartilhada naquele determinado meio social. Nessa senda, estabelecer como limite à liberdade de culto os bons costumes foi jogar tal direito em campo abstrato, implicando uma não-garantia às minorias, haja vista princípios e definições de moral não serem consideradas pela sociedade por serem, como mencionado, minorias.

Ao que se refere ao ensino religioso, estabeleceu a Constituição de 1934 em seu artigo 153: “o ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”. Observa-se uma inovação na Constituição de 1934, pois trouxe a lume o ensino confessional.

Por causa dessa inovação, a questão do ensino religioso foi intensamente discutida pela Assembleia Constituinte naquela época. Sob esse aspecto, Scampini(1974, p. 179) afirma que nenhum homem, por mais mal intencionado que seja, pode negar o valor do ensino religioso, porque ele reflete na formação da alma. Por esse motivo, ele deve ser considerado como um fator de grande importância na vida da nação. Com o mesmo raciocínio, García Hoz reflete sobre a importância do ensino religioso da seguinte forma:

“Uma educação responde a todas as exigências da natureza humana quando estimula o desenvolvimento intelectual, que capacita o homem para alcançar a verdade; o desenvolvimento moral que capacita o homem para buscar e realizar o bem; o desenvolvimento estético que o capacita para apreciar e realizar a beleza; o desenvolvimento técnico que o capacita para descobrir a utilidade das coisas, usá-las e criar coisas úteis; é o desenvolvimento religioso que ajuda o homem a relacionar-se com Deus”⁸. (HOZ, 1979, p. 17 – 18)

Assim sendo, o ensino religioso ministrado na forma confessional traz à baila algumas perguntas: em um país onde existem diversas religiões, não havendo uma religião oficial, como

⁷ Palavra grega utilizada para definir uma sociedade organizada, ou seja, uma cidade. A *polis* era o modelo das antigas cidades gregas, desde o período arcaico até o período clássico. Devido às suas características, a palavra *polis* pode ser usada como sinônimo de cidade-Estado. (Wikipédia, 2014, n.p)

⁸ No original: “Una educación responde a todas las exigencias de la naturaleza humana cuando estimula el desarrollo intelectual que le capacita al hombre para alcanzar la verdad; el desarrollo moral que le capacita para buscar y realizar el bien; el desarrollo estético que le capacita para apreciar y realizar la belleza; el desarrollo técnico que le capacita para descubrir la utilidad de las cosas y emplearlas y para crear cosas útiles; y el desarrollo religioso que ayuda al hombre a relacionarse con Dios”.



deve ser encarada a neutralidade Estatal? Qual é o papel do Estado ante a força numérica de uma religião sobre as outras? O ensino leigo pode ser considerado uma manifestação de respeito à liberdade de consciência? (SCAMPINI, 1974, p. 179 – 178)

Vale ressaltar que um Estado, com modelo laico, deve atuar de forma a garantir a disseminação de todas religiões. Contudo, essa atuação deve ser extremamente precisa e cautelosa para não haver uma interferência da competência política na competência espiritual. Ao atuar, o Estado não pode permitir o sobrestamento de uma religião em relação às demais, porém, não poderá impedir o crescimento de qualquer religião, devendo agir de forma que consiga garantir a aplicação da igualdade abstrata, isto é, justiça, para que todas as religiões encontrem espaço no meio social.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que o ensino religioso ministrado a forma confessional – estabelecido na Constituição de 1934, não ofendeu o modelo de Estado laico, visto que o aluno poderia escolher a religião que lhe agradaria aprender, sendo de toda forma facultativa a matrícula. Por outro lado, o ensino leigo quebrou o laicismo estatal, já que não confessar qualquer religião, também é religião. Assim sendo, na garantia de um efetivo ensino religioso o Estado, à época, deveria velar e fiscalizar a educação, fazendo valer nas escolas os sentimentos religiosos, trazidos pelas crianças da casa paterna. (SCAMPINI, 1974, p. 180)

Doutro lado, aqueles que discordavam com esse modelo de ensino religioso, se preocupavam com: a extinção do ensino leigo; a intolerância dos professores em relação aos alunos de outros credos; uma possível guerra religiosa nas escolas e, ainda, entendiam que o ensino religioso atentava contra a cláusula de vedação de aliança entre Estado e religião, o que provavelmente importaria em uma concordata com a Santa Sé. (SCAMPINI, 1974, p. 181 – 184)

2.4: A Constituição de 1937 (ESTADO NOVO)

Aos 30 dias de setembro de 1937, foi noticiado em rede nacional de informação brasileira pelo General Góis Monteiro, que o exército havia descoberto um suposto plano comunista, denominado “Plano Cohen”. Getúlio Vargas, empossado e nomeado para governar de 1934 a 1938, com o apoio das forças armadas, bem como do Congresso Nacional, decretou “estado de guerra”. Ele utilizou-se do suposto plano, para dar o “golpe”, estabelecendo a intervenção militar como salvação contra o comunismo que iria assolar o país. Ele fechou o Congresso Nacional, centralizando o poder no âmbito administrativo e, tratando da produção



de uma nova Constituição. Tais fatos marcaram o início da “Era Vargas”. Getúlio Vargas intitulou esses acontecimentos como o “nascido de uma nova era”, atualmente denominamos esse período como “Estado Novo”. Por fim, a Constituição de 1937 foi elaborada por Francisco Campos, apelidada de “polaca”, porque sofreu grande influência da Constituição polonesa fascista de 1937. (LENZA, 2017, p. 129)

No tocante à religião, a Constituição de 1937 esqueceu a Constituição de 1934 e abraçou a Constituição de 1891, ou seja, novamente há uma intensa corrente laicista no Brasil. Essa afirmação pode ser comprovada na leitura do preâmbulo da Constituição, na qual evidencia-se a supressão do nome de Deus. Percebe-se que, de todas as Constituições, as únicas que suprimiram a invocação ao nome de Deus, são as Constituições de 1891 e 1937.

No que se refere ao modelo de relacionamento entre Estado e religião, estabeleceu-se a Constituição de 1937, no artigo 37, alínea “b”: “É vedado à União, aos Estados, e aos Municípios estabelecer, subvencionar o exercício dos cultos religiosos”. Dessa forma, manteve-se a separação entre Estado e religião, extinguindo-se a possibilidade de colaboração recíproca entre eles. Essa supressão foi um regresso à liberdade religiosa, considerando o não reconhecimento do fenômeno religioso, como questão inerente a sociedade. De acordo com Pe. José Scampini, “foi uma declaração fascista do Poder, recusando o Estado uma atitude positiva com relação ao fenômeno religioso.” (SCAMPINI, 1974, p. 169)

Doutro lado, concernente a liberdade religiosa, estabeleceu a Constituição de 1937 em seu artigo 122, §4º: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto”. De acordo com Pe. José Scampini, é indicativo que a Constituinte de 1937 tenha desprezado, ou não tenha incluído, no rol de direitos e garantias individuais, a liberdade de consciência, sendo ela apanágio à liberdade religiosa. (SCAMPINI, 1974, p. 165)

Para melhor entendimento, Pontes de Miranda ensina que a matriz da liberdade religiosa é a liberdade de pensamento, dimensionando-a em duas liberdades: de pensamento religioso e de pensamento a-religioso ou antirreligioso (MIRANDA, 1968, p. 109 – 116). Corroborando com esse entendimento, Jorge Miranda afirma que a liberdade de consciência é gênero, a qual abarca a liberdade religiosa de confessar qualquer crença ou liberdade de professar convicções filosóficas destituídas de qualquer caráter religioso. (MIRANDA, 1993, p. 365)

Vale ressaltar que a liberdade religiosa está atrelada à liberdade de consciência, ou seja, a liberdade religiosa é condição *sine qua non* à liberdade de consciência. Para o Pe. José Scampini, a falta de previsão expressa da liberdade de consciência na Constituição de 1937, talvez ache justificativa no seu caráter artificial, inatural, arbitrário e ditatorial (SCAMPINI,



1974, p 165). Por outro lado, Roberto Amaral entende a Carta de 1937: “como ordem constitucional não existiu, não conheceu vigência, não foi observada nem por ela mesma, não se submeteu ao *referendum* pretensamente legitimador a cujo pronunciamento condicionara sua efetividade”. (AMARAL, 2004, p. 91)

Entretanto, devemos observar o disposto no artigo 123, da Constituição de 1937: “a especificação das garantias e direitos enumerados não exclui outras garantias e outros direitos resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição”. Assim sendo, não podemos afirmar a exclusão da liberdade de consciência como direito individual na Constituição de 1937, posto que se fazia necessário garanti-la de forma expressa, principalmente pela severa corrente laicista adotada pela Constituição de 1937.

Sobre o ensino religioso, a Constituição de 1937 disciplinou o assunto em seu artigo 133: “o ensino religioso poderá ser contemplado como matéria de curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres e professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”. Manteve-se, o caráter facultativo do ensino religioso, tanto no quesito da religião professada pelo próprio aluno, quanto ao ensino propriamente (SCAMPINI, 1974, p.168). Também manteve-se o ensino religioso, nos moldes da Constituição de 1934, por isso foram tecidas considerações sobre referida Constituição.

Por fim, ressalta-se que a Constituição de 1937 foi uma involução, no que se refere à liberdade religiosa. Percebe-se tal fato pelo forte laicismo inserido nas normas concernentes a religião que as compunha, como por exemplo, a extinção da colaboração recíproca entre Estado e religião, não reconhecendo a religião como força inerente a sociedade.

Nesse sentido, “comparando a Constituição de 34 com a de 37, observa-se a pobreza espiritual dessa última, em contraste com o progresso alcançado em 1934 no Direito Constitucional brasileiro e em todos os países do mundo”. Não há na Carta de 1937, o intuito de proteger a liberdade religiosa, aliás, nem outras liberdades, preocupada tão somente com o poder. A Constituição de 37 foi claramente um regresso à liberdade religiosa, tendo em vista, desde o preâmbulo, a tendência “laicista” ressuscitada da Carta de 1891. (SCAMPINI, 1974, p. 170)

2.5: A Constituição de 1946

A entrada do Brasil na 2ª Guerra Mundial fez com que Getúlio Vargas perdesse



importante apoio durante o seu governo, haja vista a contradição, no governo de Getúlio Vargas, entre a política interna e externa.

Um dos documentos que demonstram a insatisfação com o governo de Getúlio Vargas é o “Manifesto dos Mineiros”, assinado pelos intelectuais da época. Essa crise política fez com que Getúlio Vargas assinasse o Ato Adicional de 1945⁹, convocando eleições presidenciais.

Com o passar dos dias, em 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas substituiu o Chefe de Polícia do Distrito Federal pelo seu irmão Benjamim Vargas e nomeou João Alberto como prefeito do Rio de Janeiro. Tais fatos anteciparam o fim do “Estado Novo”, pois esses acontecimentos evidenciavam que Getúlio Vargas pretendia continuar no poder, o que resultou na sua expulsão do governo, pelos Generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro.

Após o fim do “Estado Novo”, iniciou-se o processo para a elaboração de uma nova Constituição, que foi promulgada em 18 de setembro de 1946. O texto da Constituição de 1946 foi uma soma dos ideais liberais da Constituição de 1891 e dos ideais sociais da Constituição de 1934. (LENZA, 2017, p. 132-133)

A Constituição de 1946 manteve o modelo de Estado laico, garantindo a independência religiosa ao Estado, conforme estabeleceu-se no artigo 31, incisos II e III, inclusive com a volta do instituto da colaboração recíproca entre Estado e religião, em prol do bem comum¹⁰. A separação entre Estado e religião, foi estabelecida desde a Constituição de 1891, é uma constante filosófico-jurídica das Constituições brasileiras. É importante notar que a independência religiosa é uma conquista definitiva da República. (SCAMPINI, 1974, p. 174)

Ademais, inovou a Constituição de 1946, no que se refere ao instituto da colaboração recíproca entre Estado e religião, trazendo expressamente, pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, uma das formas de colaboração recíproca, estabelecida em seu artigo 31, §5º, alínea “b”, a saber: a imunidade de tributos dos Templos¹¹.

Cumprido notar que, a imunidade tributária estabelecida aos Templos é uma posição do Estado: reconhecendo a religião como questão inseparável da sociedade, bem como, essencial a um Estado democrático e, estabelecendo um terreno fértil para a propagação da liberdade religiosa. Nessa senda, o instituto da colaboração recíproca foi uma inovação da Constituição

⁹ Lei Constitucional nº 9, de 28.02.1945, que regulou o Ato Adicional de 1945

¹⁰ Estabelecia os incisos II e III, do artigo 31, da Constituição de 1946: A União, aos Estados, e ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes(sic) o exercício; ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja sem prejuízo da colaboração em prol do interesse coletivo.

¹¹ Estabelecia a alínea “b”, do §5º, do artigo 31, da Constituição de 1946: A União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.



de 1934, contudo a Constituição de 1934 não especificava como se daria a relação de reciprocidade, o que trouxe certa celeuma entre os legisladores à época. Pelo exposto, considera-se que a involução ocasionada pela Constituição de 1937, fez impulsionar uma evolução na Constituição de 1946.

Referente à liberdade religiosa, a Constituição de 1946 estabeleceu no artigo 141, § 7º: “é inviolável a liberdade de consciência e crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública e os bons costumes”. Diferentemente das Constituições de 1891 e de 1937, que se referiam apenas a liberdade de culto, a Constituição de 1946 tensiona a mesma amplitude da Constituição de 1934, fazendo menção expressa a liberdade de consciência, crença e culto. (SCAMPINI, 1974, p. 176)

Assim sendo, não há inovação na Constituição de 1946 no que se trata sobre liberdade religiosa, além da previsão expressa de uma das formas de colaboração recíproca, posto que o estabelecido na Constituição de 1946, é uma reprodução da Constituição de 1934, inclusive no costume de limitar a liberdade de culto, estabelecido pela primeira vez na Constituição de 1824, e mantido em todas as Constituições brasileiras.

Todavia, uma questão interessante foi tratada na Constituição de 1946 que, expressamente, diferenciou a liberdade de crença da liberdade de consciência. Muito se discute se são essas expressões são diferentes ou iguais.

Francisco Pontes de Miranda leciona que a liberdade de consciência apresenta-se como um conceito que abrange a crença em qualquer religião, como também a liberdade de possuir convicções filosóficas destituídas de qualquer caráter religioso. (MIRANDA, 1968, p. 109 – 116)

A liberdade de consciência como liberdade de espírito, de pensamento e de construção da própria personalidade derivam da liberdade de crença, pois a construção feita na consciência de valores e princípios formam as bases daquilo em que se crê. De toda sorte, a liberdade de crença, a liberdade de consciência e a liberdade de culto são as principais dimensões da liberdade religiosa.

Distintas ou não, a Constituição de 1946 classificou as liberdades de consciência e de crença como absolutas, caracterizando-as como “invioláveis”. Entretanto, a liberdade de culto, a classificou como relativa, caracterizando-a somente como “livre”. (SCAMPINI, 1974, p. 176 – 177)

Sobre o ensino religioso, a Constituição de 1946 disciplinou o assunto de forma similar à Constituição de 1934. A Constituição de 1946 estabeleceu em seu artigo 168, V: “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será



ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”. O dispositivo se difere da Constituição de 1934, pois, nela escreveu-se “frequência facultativa”, enquanto na Constituição de 1946 escreveu-se “matrícula facultativa”. (SCAMPINI, 1974, p. 181)

2.6: A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 – Ato Institucional nº 1 (DITADURA MILITAR)

Ao passar dos tempos, João Goulart assumiu a presidência do Brasil. Durante o governo, ele foi acusado de estar a serviço do comunismo. Assim, em 16 de março de 1964, João Goulart foi destituído da cadeira presidencial por um movimento militar denominado como o “Supremo Comando da Revolução”, instalava-se no Brasil uma nova ordem revolucionária.

O Supremo Comando da Revolução, formado pelos militares General Costa e Silva, o Brigadeiro Francisco Correia de Melo e o Almirante Augusto Rademaker, tomou o poder por meio de um golpe militar.

Uma das ações desses militares foi o fechamento do Congresso Nacional em 1966, sendo reaberto em 1967 para a aprovação da Constituição de 1967. Por isso, muito se discute se a Constituição de 1967 foi promulgada ou outorgada, considerando a pouca ou quase nenhuma liberdade dos legisladores à época, para alterarem substancialmente o Estado.

Com a mesma essência da Constituição de 1937, a de 1967, concentrou severamente o poder no âmbito federal, “esvaziando ” os Estados e Municípios e conferindo amplos poderes ao Presidente da República. (LENZA, 2017, p. 135 – 136)

A Constituição de 1967 sofreu grande reforma pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, de 17 de outubro de 1969. Dessa forma, analisaremos os dispositivos da Constituição de 1967, referentes a liberdade religiosa e ao ensino religioso, a luz da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No que se refere a liberdade religiosa, estabeleceu o artigo 9º, inciso II da Constituição de 1967:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

Manteve-se a separação entre Estado e religião estabelecida desde a Constituição de



1891, inclusive o instituto da colaboração recíproca entre eles, em prol do interesse público. No entanto, o instituto da colaboração recíproca sofreu algumas restrições pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que não constava no texto original da Constituição 1967, limitando a colaboração recíproca “na forma e nos limites da lei federal”, fórmula não encontrada nas Constituições de 1934 e de 1946, que estabeleciam apenas: “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 explicitou as áreas que deveriam ter uma colaboração mais intensa, inovou quando comparada as demais Constituições brasileiras, estabelecendo: “notadamente no setor educacional, no assistencial e hospitalar”. (SCAMPINI, 1974, p. 96)

Com referência à liberdade religiosa, a Constituição de 1967 em seu artigo 150, §5º traz a seguinte redação: “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

Nesse dispositivo, nota-se que a garantia ampla da liberdade de consciência, não havendo distinção entre a liberdade de consciência e crença. Infere-se que a liberdade de crença está contida implicitamente no dispositivo, como reflexo da liberdade de consciência.

Sobre o ensino religioso, a Constituição de 1967 estabeleceu no artigo 168, §3º, inciso IV: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Ressalta-se a manutenção do caráter facultativo da disciplina religiosa, sendo ministrada nos horários normais das demais matérias.

Interessante questão foi a relacionada a educação moral e cívica, cujo caráter era obrigatório, disciplinada pelo Decreto-lei nº 869/69. Este Decreto-lei assinalava alguns objetivos da disciplina, dentre os quais destaca-se o artigo 2º, alínea “a”: “... tem como finalidade, a defesa do princípio democrático, através da preservação; do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus”. Significa dizer, que os valores espirituais terão lugar na educação moral e cívica. (SCAMPINI, 1974, p. 102)

Assim, importa dizer que a religião tem valor inestimável na formação do caráter do ser humano, dado que a crença reflete na construção dos valores morais, contrastando as noções de bem e mal. Portanto, fez bem o legislador estabelecendo como finalidade à educação moral e cívica a preservação do espírito religioso.



2.7: A Constituição de 1988 (CONSTITUIÇÃO CIDADÃ)

Durante a ditadura militar, o Governo instituído à época, começou a baixar Atos Institucionais, dentre eles o Ato Institucional nº 5 – AI nº 5, o mais severo de todos. Com a revogação do AI nº 5, pelos termos do “pacote de junho de 1978”, iniciou-se um período de redemocratização no Brasil, que ganhou força com a eleição João Figueiredo para a presidência. Ele determinou o fim do governo militar, sancionando a Lei de Anistia¹², permitindo a reforma partidária¹³ e possibilitando eleições diretas no âmbito Estadual¹⁴.

Ao passar dos dias, Tancredo Neves foi eleito, por voto indireto, para a Presidência da República. Não obstante, adoeceu gravemente antes de sua posse marcada para o dia 15 de fevereiro de 1985. Dessa forma, tomou o seu lugar José Sarney, com a importante missão de elaborar uma nova Constituição.

Seguindo com esse objetivo, Sarney instituiu a “Comissão Afonso Arinos”, pelos termos do Decreto nº 91.450/85. A essa comissão foi dada a missão de elaborar uma nova Constituição, todavia o texto final por ela apresentado foi rejeitado, haja vista a intenção de trocar o sistema presidencialista pelo parlamentarista.

Tais fatos não desanimaram José Sarney, que em pouco tempo, convocou uma Assembleia Constituinte, no dia 1 de fevereiro de 1987, sob a presidência do então Ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves. Após todo trabalho e dificuldades, a nova Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, redemocratizando o país. (LENZA, 2017, p. 140 – 143)

Como demonstrado em Constituições anteriores, o caráter laico do Estado vem sendo consagrado desde 1891 com a Primeira República. Entretanto com o advento da Constituição de 1988, o conceito de Estado laico ganhou uma significação jamais vista em épocas anteriores. (SENNÁ, 2008, p. 1)

É de se perceber que a Constituição de 1988, bem classificada como Constituição cidadã, intensificou as garantias e direitos individuais e estabeleceu limites a ingerência do Estado na vida dos cidadãos. Não poderia ser diferente, considerando o fervor dos ânimos após o período de ditadura militar.

Nessa senda, a liberdade religiosa é amplamente garantida, bem como a liberdade de

¹² Lei nº 6.683, de 28/08/1979, que concedeu anistia e determinou outras providências.

¹³ Lei nº 6.767, de 20/12/1979, que modificou alguns dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1971 e, dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541 de 1977.

¹⁴ EC nº 15, de 21/11/1980, que restabeleceu o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República, no ano de 1980.



expressão. Ao considerá-la como uma das dimensões da liberdade religiosa, nota-se que a liberdade de expressão, ganhou mais amplitude e proteção, conforme estabelece o artigo 220: “A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Cássia Maria explana que a liberdade de expressão adquire na Constituição de 1988 status jamais visto nas Constituições anteriores, é garantida de forma mais plena, sendo protegida com muito mais afinco a qualquer tipo de restrição (SENNÁ, 2008, p. 1). Por outro lado, José Afonso da Silva, no que se refere a laicidade estatal, disciplina que não poderia ser diferente, é o que se observa no artigo 19, inciso I:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar – lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Conservou-se o modelo de Estado neutro ou laico, ainda que o conceito atual deste seja ambíguo, como se observa nos vários debates que giram entorno do tema religião e Estado laico.

Um exemplo claro dessa dicotomia entre religião e Estado é a questão da manifestação ao nome de Deus no preâmbulo da Constituição de 1988, não reproduzida na Constituição Estadual do Acre. Este fato gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2076-5, que o Pretório Excelso decidiu no sentido de que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa, logo não é norma que possua obrigatoriedade de ser reproduzida nas Constituições Estaduais. (BRASIL, 2002)

Outro caso que exemplifica foi a questão dos símbolos religioso presentes nos Tribunais do Júri em todo país, que gerou a Ação Civil Pública – ACP nº 2009.61.00.017604-0, na qual a Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia decidiu no sentido de “a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância dos mesmos” negando a pretensão Ministerial de arrancar a imagem do Crucificado de todos os Tribunais do Júri do Brasil. (BRASIL, 2009)

Sobre o atual Estado laico, José Afonso da Silva disciplina que a separação entre Estado-Religião adotada no artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988 é uma separação mitigada, uma separação que permite pontos de contato, como vemos no próprio caso da colaboração recíproca entre Estado e religião, no casamento religioso com efeitos civis, na assistência religiosa. Enfim, o Estado faz algumas concessões à confessionalidade abstrata porque não referida uma confissão religiosa concreta. (AFONSO, 2013, p. 250)



Na Constituição de 1988, manteve-se o instituto da colaboração recíproca, com mais vigor do que nas Constituições anteriores, sendo justificado pelo interesse público, este que é princípio que norteia a sociedade e justifica a atuação do Estado.

O instituto da colaboração recíproca permite a parceria entre o Estado e a religião em obras sociais e afins, contudo deve ser uma atuação objetiva, para não ocasionar o desrespeito ao modelo laico de Estado. Assim sendo, o Estado não pode invadir a competência espiritual, nem a competência espiritual invadir a competência política, ou seja, a referida colaboração se traduz no reforço da ideia que as religiões podem atuar na vida pública, sem desrespeitarem o modelo laico de Estado (SENNA, 2008, p. 4). Por fim, o instituto da colaboração recíproca se concretiza, com a atuação da religião, em atividades que estariam no âmbito de competência do Estado, atuando como sua *longa manus*, longe do campo religioso para não haver misturas da competência espiritual, com a competência política. (BASTOS, 2000, p. 42)

A Constituição de 1988 no artigo 5º, inciso VI, reza: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Para entender a força da liberdade religiosa é necessário fazer uma interpretação sistemática com esse junto a outros dispositivos da Constituição de 1988.

O preâmbulo da Constituição de 1988, por si só, já evidencia um Estado que possui como valores supremos: a igualdade, a liberdade e a justiça, para a formação de uma sociedade pluralista. Tais valores, reproduzidos no *caput* do artigo 5º, conforme dispõe, são invioláveis.

Não obstante, no mesmo artigo 5º, no inciso IV, estabelece que a livre manifestação do pensamento é inviolável, essa liberdade é caracterizada como garantia fundamental. A livre manifestação do pensamento também é protegida no artigo 220 da Constituição de 1988. Ademais, ainda no artigo 5º, em seu inciso XLI, é estabelecido uma proteção contra qualquer discriminação aos direitos e liberdades fundamentais, nessa senda, o artigo 3º, da Constituição de 1988, alude os objetivos da república, dentre eles: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além de todo o exposto, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Enfim, como demonstrado, nota-se que a liberdade religiosa além de ser expressamente garantida na Constituição de 1988, ganha respaldo em vários outros dispositivos, como é na garantia a livre manifestação do pensamento ou na proteção contra qualquer forma de discriminação ou no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa república. Dessa forma a liberdade religiosa ganhou status como nunca



visto nas Constituições anteriores é caracterizada como direito fundamental, inclusive, constitui cláusula pétrea, farta de proteção contra qualquer tipo de atentado.

Na vigência da Constituição de 1988, falar-se em Estado laico, é também falar em garantias fundamentais, proteção aos direitos humanos, em sociedade pluralista, em dignidade da pessoa humana, em todos os temas constitucionais de grande porte. Não resta dúvida que a proteção aos direitos humanos, especificamente a liberdade, repele-se toda e qualquer ameaça ao direito à liberdade religiosa. (SENNA, 2008, p. 6)

Por fim, neste capítulo, observa-se a construção da liberdade religiosa e do ensino religioso no Brasil. Experimentou-se o Estado confessional em 1824, sendo o ensino religioso voltado somente aos clérigos. Experimentou-se um Estado laicista em 1891, o qual se opunha ao ensino religioso, estabelecendo tão somente o ensino científico e, em 1934; Experimentou-se um Estado laico e um ensino religioso confessional, sendo que a liberdade religiosa foi reproduzida nas demais Constituições seguintes, somente variando o modelo de ministração de ensino religioso.

Atualmente, sob a vigência da Constituição de 1988, a liberdade religiosa e o ensino religioso ganharam status jamais visto, porém mesmo com toda a importância dada a liberdade religiosa e ao ensino religioso no Brasil, não se sabe qual a melhor forma de ministração de ensino religioso reflete os preceitos da Constituição de 1988, respeita o modelo de Estado laico, e garante efetivamente a liberdade religiosa: se ecumênico; um ensino voltado ao estudo da comunicação de todas as religiões e o que elas podem agregar ao meio social ou confessional; um ensino voltado especificamente ao credo do aluno, visando a estimulação da sua própria fé.

3.: PLURALIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E FORMAS DE RELACIONAMENTO ESTADO – RELIGIÃO

A análise desse capítulo dar-se-à sobre os aspectos da pluralidade dogmática da sociedade brasileira, tendo como principal viés a formação e buscando evidenciar as características, tais como: a pluralidade de etnias, a pluralidade de culturas e a pluralidade de religiões. Nesse âmbito, também será feita a análise dos diferentes modelos de relacionamento entre Estado e religião, caracterizando cada um, inclusive, o modelo adotado no Brasil atualmente.



3.1: A sociedade brasileira: uma sociedade pluralista

Não há fatos que comprovem se o descobrimento do Brasil foi obra do acaso, mas é certo que o descobrimento se deu com muito esplendor. Em 9 de março de 1500, uma frota de treze navios partia de Lisboa, era a frota mais pomposa formada no Reino de Portugal.

Em princípio, estava destinada a chegar às Índias. Desbravou os mares sob o comando de um nobre, com pouco mais de 30 anos, cujo nome era Pedro Álvares Cabral. Todavia, a frota portuguesa não chegou às Índias, tomou um destino diverso. Ao passar pelas Ilhas de Cabo Verde, tomou rumo oeste, afastando-se da costa africana e seguiu por esse caminho até avistar o que seria a terra brasileira, fato ocorrido em 21 de abril daquele ano.

No dia seguinte, a frota ancorou no litoral brasileiro, no local que hoje corresponde ao território de Porto Seguro, na Bahia (FAUSTO, 1996, p. 16). A partir desse dia, inicia-se a história do Brasil, isto é, da sociedade brasileira.

Duas características marcaram a formação da sociedade brasileira: a primeira refere-se ao encontro de três diferentes etnias no período da colonização do Brasil, são elas: o português colonizador, o indígena, e o negro africano, este que chegou ao Brasil como escravo; A segunda refere-se ao resultado desse encontro e o relacionamento dessas três etnias ao longo do tempo.

Manuel Diégues explica que esses três grupos eram internamente diversificados, ou seja, nenhum deles formavam uma unidade física ou cultural. Devido a esse fator, a influência trazida por esse grupos foi extremamente plural. Dessa forma, se a primeira característica contribuiu para a formação de uma população mestiçada, a segunda característica, levou a formação de regiões que possuem peculiaridades culturais únicas. (DIÉGUES, 1978, n.p)

Cumprir notar que, atualmente no Brasil, há uma pluralidade em diversas regiões. Essa complexidade brasileira é reconhecida mundialmente, sendo uma característica tão acentuada, que não é comum encontrar uma diversidade cultural como a nossa nas demais nações do mundo. Em cada região da nossa pátria, encontram-se características únicas, sejam climáticas, territoriais, culturais e religiosas.

Cita-se como exemplo, na região norte, um povo que possui certas características de comportamento, de hábitos alimentares, etc. Já na região nordeste encontra-se outros povos, com outras características totalmente diferentes. De igual forma nas regiões centro-oeste, sudeste e sul do Brasil.

Apesar da nossa pluralidade ser reconhecida mundialmente, por vezes ela acaba se



tornando uma dificuldade para o Governo nas definições de opiniões à temas polêmicos, como o tema ensino religioso ou o tema legalização do aborto, entre outros. Deve-se trabalhar arduamente para determinar um consenso a todos os povos. Toda essa complexidade deve-se aquela mistura cultural inicial que houve no Brasil entre as culturas indígena, africana e portuguesa.

Já no século XIX, essa combinação foi ainda mais intensificada, com a inclusão de imigrantes europeus (alemães, italianos, poloneses e sírios libaneses) e asiáticos (japoneses). A fusão de variadas culturas, religiões e crenças, em épocas passadas, resultou no pluralismo que hoje há no Brasil.

Os movimentos migratórios e as formas de acomodação de cada grupo étnico no território brasileiro (se alojando aqui, ali ou acolá) evidenciou características peculiares a cada região brasileira. Assim sendo, é possível encontrar a mesma maneira de pensar estereotipada em uma determinada região em relação a outras, por exemplo como o nordestino vê o paulista, como o paulista vê o gaúcho, como o gaúcho vê o mineiro, como o mineiro vê o “nordista”, e assim por diante. (DIÉGUES, 1978, n.p)

Nessa linha de pensamento, como resultado da mistura de vários povos no passado, nos dias atuais, a pluralidade de povos no Brasil virou sinônimo de democracia, ganhando elevado valor na nossa pátria, concedendo espaço para a profusão de diferentes culturas. Assim, atualmente no Brasil, o pluralismo é mais intenso, tornando-se a característica mais expressiva do povo brasileiro.

A medida em que o pluralismo se tornou mais intenso, a complexidade para o poder público também se tornou maior, pois é exigido que o Estado atue com certa neutralidade, visando a unidade da nação e o bem comum. Essa é uma missão árdua, haja vista a existência de vários valores culturais, religiosos e dogmáticos, contidos na sociedade brasileira.

Se um consenso sobre questões naturais à sociedade já é difícil, tanto mais complexo será para o poder público o dever de estabelecer um padrão de ministração de ensino religioso aos brasileiros (questão que envolve as peculiaridades de cada religião existente em solo pátrio). No que se refere ao ensino científico, isto é, a ministração de aulas de matemática, história, geografia, português, entre outras, há uma preocupação internacional quanto à proteção da diversidade cultural, haja vista a crescente globalização que tem quebrado fronteiras geográficas, por meio da mídia e da internet, ocasionando um choque entre vários universos culturais dentro da sala de aula.

Nesse sentido, Canen adverte que a literatura nacional e internacional, sob o viés do universo cultural, preocupa-se com o lado obscuro da globalização e com o surgimento de



desigualdade cultural, considerando-a não beneficiária para todas as culturas. Tal fato geraria um processo discriminatório, dando lugar ao racismo, ou ainda, ao xenofobismo que possuem grupos culturais menores. Por esse motivo, a educação multicultural é um tema que tem ganhado espaço internacionalmente, já que ela é vista como um meio pelo qual busca-se o resgate de valores culturais ameaçados, a fim de proteger a pluralidade cultural. (CANEN, 2000, p. 2-8)

Se essa preocupação surge no tocante ao ensino científico, tanto mais ela ocorre sobre o ensino religioso, cuja matéria é extremamente subjetiva, variando em cada ser e envolvendo a crença de cada qual. Vale ressaltar que trata-se de um assunto complexo, no qual é necessário muito cuidado, pois já conhecemos as batalhas religiosas que ficaram marcadas na história do mundo.

Conceder um espaço igualitário à todas religiões, não é uma tarefa fácil, principalmente no Brasil, país que tem como diferencial a pluralidade de crenças. É uma tarefa complexa, tomando como base a multiplicidade de cada uma das religiões e considerando que algumas religiões possuem mais adeptos que outras ou que algumas estão presentes em mais Estados do que outras, e assim por diante. Dessa forma, exige-se do Estado um relacionamento eficiente com o fenômeno religioso, para conciliar os interesses de cada religião.

3.2: Modelos de relacionamento Estado – Religião

A fé no metafísico é encontrada nas sociedades mais antigas, nas quais encontram-se vestígios da adoração do homem ao seu deus. Enquanto o homem evoluiu, a sua fé evoluiu com ele, por conseguinte também evoluindo a sociedade.

No mesmo sentido, Barbosa e Filho ensina que encontrar o ponto histórico do surgimento de cada religião é tarefa essencialmente difícil, uma vez que o nascimento de cada uma delas, se confunde com o nascimento da própria humanidade. (BARBOSA; FILHO, 2018, p. 235)

O Estado entendeu que o fenômeno religioso é inseparável do homem e inseparável da sociedade. Assim sendo, o Estado desenvolveu formas de relacionar-se com a religião, objetivando o seguinte: em primeiro lugar, conciliar as várias crenças (havendo várias) com o próprio Estado e, em segundo lugar, conciliar as próprias crenças entre si.

Com o caminhar da humanidade e sua evolução, desenvolveu-se três tipos de modelos de relacionamento entre Estado e religião, são eles: o Modelo de Estado Confessional, que se



subdivide em Sistema Teocrático e em Sistema Cesaropapismo; o Modelo de Estado Laico e o Modelo de Estado Laicista.

Segundo Jorge Miranda, no Sistema Teocrático o poder espiritual domina o poder político. Nesse Sistema, o governante é tratado como uma divindade, já que é alguém “escolhido por deus”. A religião é a regente de toda a sociedade, pois não há divisão entre Estado e Religião.

No Sistema Cesaropapismo ocorre o inverso do Sistema Teocrático. O poder político domina o poder espiritual, isto é, o governo mantém à religião sob sua tutela, com interferências constantes.

O Modelo de Estado Laicista é caracterizado pela aversão ao fenômeno religioso, ou seja, o Estado pode se opor ao fenômeno religioso de forma absoluta ou relativa. Nesse modelo, o Estado não confessa qualquer religião oficialmente, mas também não as oferece qualquer tipo de benefício.

No Modelo de Estado Laico há garantia de neutralidade, por parte do Estado, nas questões religiosas. Dessa forma, o Estado não interfere e não beneficia qualquer religião, havendo uma divisão notável entre Estado e religião. Lembrando que, diferentemente do modelo laicista, o Estado Laico não se opõe de maneira alguma ao fenômeno religioso. (MIRANDA, 2000, p. 406)

O Modelo de Estado laico é o que atualmente vige no Brasil, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o modelo de Estado laico brasileiro, possui algumas ressalvas com pontos de convergência entre Estado e a religião. Como exemplo de tal convergência existe o caso da colaboração recíproca e o caso do casamento religioso com efeitos civis. Portanto, infere-se que o Estado utiliza-se de uma neutralidade abstrata, não fixa.

À propósito dos modelos de relacionamento entre Estado e religião, a Teocracia, foi o primeiro modelo de relacionamento Estado – religião que se observa na história do mundo. Esse sistema foi utilizado no Egito antigo, no qual os governantes eram considerados deuses. Apesar de ser o mais notável nas civilizações antigas, o sistema teocrático é utilizado atualmente em países mulçumanos, como na Arábia Saudita e no Irã. Por sua vez, o Sistema de Cesaropapismo foi utilizado no Brasil entre 1824 e 1891, e é atualmente utilizado na Inglaterra, cuja religião oficial é o Anglicanismo.

Com o advento da Constituição de 1891, o Estado declarava-se laico. Porém, há traços mesmo que não formalmente, que o Brasil vivia um Estado laicista. Considera-se, assim, devido a forte corrente laicista, que se instalou em solo pátrio à época e da terrível experiência com o



Estado confessional, vivido durante a monarquia brasileira.

De forma geral, o que seria a laicidade Estatal? É quando um Estado flui em suas políticas, sem a interferência da religião, porém permitindo a existência no meio social. Corroborando esse entendimento, Barroso e Filho afirmam que ao falar-se em Estado laico, menciona-se um Estado que não adere à influência religiosa, bem como não faz alianças ou privilegia uma determinada religião. (BARBOSA; FILHO, 2018, p. 240)

Portanto, o Brasil, adota o modelo de Estado laico, em que há uma divisão entre o Estado e a religião. Contudo, o modelo de Estado laico brasileiro não adota uma neutralidade fixa, sendo possível alguns pontos de convergência. Dessa forma, o modelo de ministração de ensino religioso que garante com mais efetividade o direito à liberdade religiosa, não pode permitir uma ingerência do Estado na religião, pois ofenderia o modelo de Estado laico adotado no Brasil.

4.: O ENSINO RELIGIOSO E A LIBERDADE RELIGIOSA

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre o direito à liberdade religiosa, adentrando em toda sua extensão e profundidade, inclusive sobre a conexão com a dignidade da pessoa humana. Por fim, será feita análise mais específica de uma das ramificações do direito à liberdade religiosa, qual seja o ensino religioso. Explorando o atual modelo, estabelecido no Brasil e disciplinado pela legislação constitucional e infraconstitucional. Além disso, será feita menções acerca de alguns modelos estabelecidos em outro países. Por fim, se buscará a compreensão dos dois modelos de educação religiosa, a saber o ensino ecumênico e o ensino confessional.

4.1: A Liberdade Religiosa

No Brasil, desde a Proclamação da República, nunca houve em solo pátrio uma época sequer sem que não houvesse ao menos um resquício do direito à liberdade religiosa. Em 1824, mesmo o Estado sendo confessional, já era permitido a liberdade de crença e consciência, porém a liberdade de culto era mitigada. Ao fim do Império em 1891, foi conquistado o direito à liberdade religiosa, em toda sua profundidade e extensão. Reproduzido, dessa forma, em todas as demais Constituições brasileiras.

O direito à liberdade religiosa, atualmente, é tratado de forma jamais vista, ganhando proporção inédita, sendo disciplinado por dispositivos federais e estaduais. Como é direito



fundamental, está disciplinado no artigo 5º, inciso VI, da atual Constituição. Ao direito à liberdade religiosa é dado características como: universalidade, indivisibilidade, complementariedade, interdependência e imprescritibilidade. (LOBO, 2015, p. 253)

De acordo com Jorge Miranda, a liberdade religiosa como direito fundamental, é como um *primus* frente as outras liberdades, pois considerando tal direito tratar de religião, e a religião, para quem a professa é um dos elementos fundamentais da concepção de vida. (MIRANDA, 1987 – 1988, p. 49)

Na lição de Canotilho e Jónatas Machado, o direito à liberdade religiosa, além de ser um *primus*, em face os demais direitos, ganha status de direito supraestatal, na medida em que se impõe; “sem lei, contra lei e invés de lei”. (MACHADO, CANOTILHO, 1995, p. 23)

Vale mencionar que o direito à liberdade religiosa é direito do homem. Corroborando esse raciocínio, Edilson Pereira Nobre afirma que a tendência dos ordenamentos jurídicos na atualidade é a de reconhecer o homem como o centro e o fim do direito. Essa inclinação se deu com mais reforço após a barbárie “nazi-fascista”, a qual deu ao Estado democrático de direito a guisa de valor básico: a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, dada a sua importância, a dignidade da pessoa humana é reproduzida internacionalmente em vários ordenamentos jurídicos, como por exemplo: na Constituição da República Italiana de 1947, na Constituição da República Portuguesa de 1976 e na Constituição da Espanha de 1978. Contudo, na França, mesmo com sua tradição de proteção aos direitos individuais, não se encontra, o princípio da dignidade da pessoa humana, explicitado no sucinto texto da Constituição de 1958. (NOBRE, 2000, p. 185 – 186)

Outrossim, pela forte carga de abstração, muito se discute entre os autores a devida estruturação do princípio da dignidade da pessoa humana. Há apego a estrutura dada por Joaquín Arce y Flórez e Valdés. Eles dividem o princípio da dignidade da pessoa humana em quatro dimensões. A primeira estabelece que os homens são iguais em direitos e integram a sociedade como pessoas e não como cidadãos. A segunda estabelece a autonomia e independência do homem frente ao Estado, proibindo qualquer coação externa ao desenvolvimento da personalidade do homem. A terceira protege todos os direitos inseparáveis do homem. Por fim, a quarta protege o homem da omissão do Estado em fornecer-lhe condições mínimas para o seu desenvolvimento, ou da imposição pelo Estado, de condições sub-humanas de vida. (FLÓREZ, VALDÉS, 1990, p. 149, *apoud*, NOBRE)

Entende-se que o direito à liberdade religiosa, por estar atrelado a dimensão espiritual do homem, é direito derivado da dignidade da pessoa humana. Ademais, o direito à liberdade religiosa, sendo direito fundamental, quando em face do Estado possui, ainda, dupla dimensão.



Essa dupla dimensão se evidencia em: dimensão positiva, aquela em que o Estado deve agir, para garantir o seu efetivo exercício; e uma dimensão negativa, a qual o Estado deve abster-se de agir, pois agindo, prejudicará o mencionado direito fundamental.

Corroborando essa ideia, José Carlos de Andrade leciona que a liberdade religiosa, sendo direito, liberdade ou garantia, possui dupla dimensão, o que demanda do Estado ações e omissões, para sua efetiva proteção contra terceiros com promoção de gozo efetivo. (ANDRADE, 2001, p. 176)

Faz-se necessário tratar o direito à liberdade religiosa, em conjunto ao direito à igualdade. Não uma igualdade formal, mas sim uma igualdade abstrata, como define Aristóteles: “tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual” (AFONSO, 2014, p. 215). Considerando, assim que, cada religião possui características próprias, tanto de dogmas quanto de indivíduos, seriam geradas certas desigualdades, se todas elas fossem tratadas da mesma forma.

Lecionando sobre a igualdade, José Afonso da Silva a entende como um signo fundamental da democracia, que dá sentido material à liberdade. A Constituição de 1988, procurar aproximar dois tipos de igualdade, a formal e a material, gerando uma igualdade entre homens e mulheres. Não somente igualdade perante a lei, mas acrescentando vedações às distinções de qualquer natureza. (AFONSO, 2014, p. 212 – 217)

Com o mesmo raciocínio, entende Fabiana Lobo que o princípio da igualdade está intimamente ligado à liberdade religiosa, que é certo afirmar um direito de “igual liberdade de religião”, quer dos indivíduos, quer das mais variadas confissões religiosas. (LOBO, 2015, p. 276). Da mesma forma, explica Jónatas Machado: a luz do princípio da igualdade, qualquer indivíduo pode livremente seguir suas concepções de vida (de bem ou mal), sem receio de por esse fato, receberem um tratamento jurídico diferenciado, nem afetados no seu sentimento de igual dignidade. (MACHADO, 1996, p. 287)

Ainda é importante notar que o direito à liberdade religiosa possui três dimensões principais: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. No tocante à liberdade de culto não pode ser garantida ilimitadamente, pois considerando as características de determinadas religiões, achamos ser possível – se ilimitada, a liberdade de culto, justificar atos criminosos. Confirmando esse entendimento, ensina Fabiana Lobo que não há direito fundamental ilimitado, o direito fundamental pode ser restringido, além de outras hipóteses, quando colidir com outros direitos fundamentais. (LOBO, 2015, p. 277)

Em suma, compreende-se o direito à liberdade religiosa como direito complexo, porque além de possuir três dimensões principais, também possui algumas ramificações. Um



exemplo seria a assistência religiosa, o direito à personalidade jurídica das igrejas, o instituto da escusa de consciência, o casamento religioso e o ensino religioso. Não obstante, o direito à liberdade religiosa respalda-se em vários outros direitos e garantias individuais, submetendo-se aos limites impostos à eles pela Constituição de 1988.

Fabiana Lobo reforça essa ideia, ao explicar que o direito a liberdade religiosa, é enredado, isto é, se manifesta por meio de outros direitos, como por exemplo, por meio da liberdade de consciência, de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e de ensinar. (LOBO, 2015, p. 277)

Interessante instituto a ser tratado, é o instituto da escusa de consciência nos seus moldes atuais. José Afonso da Silva ensina que o direito individual à escusa de consciência, deriva da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica. O mencionado instituto consiste no direito de recusar-se a cumprir determinadas imposições estabelecidas pelo Estado, as quais contrariem as convicções filosóficas ou religiosas do interessado.

A Constituição de 1988 prevê o direito à escusa de consciência, no artigo 5º, inciso VIII. Conforme mencionado, há o reconhecimento do direito à escusa de consciência, porém, é norma de eficácia contida. A sua contenção está na possibilidade de lei restritiva – quando invocado o direito à escusa de consciência, oferecer prestação diversa, a qual não ofende às convicções filosóficas ou religiosas do indivíduo, sendo que se este recusar a cumprir prestação diversa imposta, poderá ser submetido a algum tipo de sanção. (AFONSO, 2014, p. 244)

4.2: O Ensino Religioso

Não se pode negar o caráter importantíssimo do ensino, tanto religioso como científico, posto que ele é responsável pela construção da consciência do homem, na formação daquilo em que ele acredita ser verdade, na construção dos seus valores sociais e familiares. À vista disso, é possível encontrar uma certa preocupação em deixar o ensino (*lato sensu*) a cargo do Estado, porque este poderia formulá-lo como bem entendesse, ou seja, escolheria quais os valores sociais e familiares deveriam ser ensinados, bem como quais temas influenciariam na construção do que o homem acredita ser verdade.

Concernente ao ensino religioso, o Estado poderia escolher quais crenças e quais fundamentos dessas crenças, deveriam ser ensinados. Assim sendo, se o Estado possui a chave para o conhecimento, poderia dar a quem bem entendesse e da forma que quisesse.

Godwin ensina que todo projeto de ensino elaborado pelo poder público, deve ser



questionado pelas óbvias ligações com o Governo. Para ele, estas ligações devem ser mais temidas do que a velha aliança entre o Estado e a Igreja. Deve-se analisar com afinco, se é realmente benéfico colocar uma máquina tão poderosa, como é o ensino em geral, nas mãos de um agente tão ambíguo, como é o Estado. Deve-se, ainda, ter cuidado quanto à isso, pois certamente o Governo o utilizará para reforçar a sua imagem e a imagem de suas instituições. (GODWIN, 1998, p. 255)

O ensino religioso, é disciplinado na Constituição de 1988, no artigo 210, § 1º, conforme dispõe: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas”. Não obstante a norma citada, o ensino religioso, posteriormente, foi disciplinado também pela legislação infraconstitucional, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁵ no artigo 33, conforme dispõe: “O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental ...”. Por fim, na educação religiosa é protegida a diversidade cultural, sendo vedado qualquer forma de proselitismo.

De acordo com o § 1º, do artigo 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para a definição dos conteúdos, bem como a estipulação de regras para habilitação e admissão dos professores, é do sistema de ensino, ou seja, das escolas. Conforme o § 2º do mesmo artigo, o que for decidido pelos sistemas de ensino, deve ser sabatinado pela entidade civil, isto é, pela autoridade religiosa.

Nesse âmbito, mesmo com o modelo de Estado laico adotado pela Constituição de 1988, o Poder Executivo achou coerente, em 2009, assinar uma concordata com a Santa Sé, cujos termos foram publicados no Brasil pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. O mencionado Tratado, disciplina sobre questões inerentes a Igreja Católica Apostólica Romana, em temas referentes a assistência religiosa, a personalidade jurídica das Igrejas e a atuação da Igreja Católica Apostólica Romana, no Brasil. Sobre o ensino religioso, o citado Decreto dispõe:

Artigo 11 – A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa: O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

¹⁵ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996



Mesmo sendo disciplinado por normas constitucionais e infraconstitucionais, não há expressamente em nenhuma dessas normas, uma previsão de qual modelo de educação religiosa deve ser utilizado no Brasil. Essa lacuna gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4439, a qual em sessão plenária, no dia 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com maioria simples, que o ensino religioso no Brasil pode ter caráter confessional.

Na mencionada ADI, a Procuradoria Geral da República – PGR sustentou que o ensino religioso nas escolas públicas não poderia ser vinculado a uma religião específica. Pleiteava, ainda, a proibição da admissão de professores com qualidade de representantes das entidades religiosas. Todavia, em sentido contrário, a ministra Cármen Lúcia manifestou-se pela improcedência do pedido feito pela PGR, alegando que, se a matrícula possui caráter facultativo, todos os modelos de ministração de ensino religioso estão de acordo com o laicidade estatal, com a liberdade religiosa e com a liberdade de manifestação de ideias.

Além da ministra Cármen Lúcia, votaram pela improcedência do pedido os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Sendo vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Melo, os quais se manifestaram pela procedência do pedido. (BRASIL, 2017)

Em alguns países o ensino religioso é disciplinado da seguinte forma: na Alemanha, a Constituição vigente, determina a obrigatoriedade do ensino religioso, determinando que os alunos que não quiserem frequentar as aulas, escolham aulas de outros assuntos, como ética em alguns Estados e filosofia em outros.

Nos Estados Unidos da América, as escolas são neutras no que se refere a matéria religiosa. No entanto, é estabelecido a liberdade de crença como direito fundamental, em que a manifestação religiosa dos alunos não sofre qualquer restrição. Nas escolas dos Estados Unidos da América é proibida a prece pública, bem como a leitura pública da Bíblia. (SENNA, 2008, p. 3-4)

Na França, há uma limitação ao direito à liberdade religiosa. Em 2004 foi aprovada uma lei conhecida como “Lei do Véu Islâmico”, na qual proíbe o porte de símbolos religiosos, desde que apresentem uma “dimensão manifestamente excessiva”. Esta proibição é direcionada aos níveis primário e médio, não se estendendo às universidades. O ensino religioso é ministrado pelas autoridades religiosas apenas nos Estados franceses da Alsácia e da Lorena. Essas autoridades religiosas são remuneradas pelo poder público para a ministração das matérias religiosas. No restante da França, as aulas sobre religião constituem conteúdo curricular da disciplina de História, sendo ministradas por professores comuns. (SENNA, 2008, p. 4)



Considerando a pluralidade dogmática existente no país, considerando a linha tênue que separa o poder político do poder espiritual e também considerando o modelo de Estado laico, quando se tratou do tema ensino religioso, surgem alguns questionamentos.

4.2.1: Justifica-se o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico?

Há diversas controvérsias na doutrina sobre qual a posição do Estado frente ao ensino religioso, alguns doutrinadores entendem que o Estado deve apenas abster-se de oferecer uma educação religiosa contrária as convicções do aluno. Todavia, Fabiana Lobo entende que, uma atuação negativa do Estado, frente a educação religiosa, fere alguns princípios que são bases para o ensino religioso.

O primeiro princípio estaria intrínseco na missão da educação em promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, haja vista a dimensão espiritual ser uma das dimensões da personalidade do homem. O segundo princípio fere a dimensão positiva do direito de receber ensino religioso, isto é, é exigido do Estado uma ação na efetiva garantia do mencionado direito. Não obstante, isso geraria desigualdade, pois o ensino religioso poderia somente ser ministrado nas escolas particulares e assim muitos cidadãos brasileiros não teriam acesso à educação religiosa. (LOBO, 2015, p. 286 – 287)

O direito à liberdade religiosa, como direito complexo, possui ramificação no ensino religioso. Como direito fundamental possui dupla dimensão, uma positiva e uma negativa.

A atuação do Estado na garantia do ensino religioso nas escolas públicas é justificada pela dimensão positiva do direito à liberdade religiosa. Ademais, o ensino religioso é também alcançado pelo direito ao ensino, ou seja, a educação religiosa deve ser oferecida de forma gratuita. O acesso ao ensino é um direito público subjetivo, desse modo, o cidadão por interesse próprio pode buscar do Estado uma atuação efetiva na garantia do ensino religioso.

4.2.2: O ensino religioso pode ser obrigatório?

A resposta é negativa, uma vez que a imposição de um ensino religioso àquele que não tem nenhum interesse de receber educação religiosa, é estranho a um Estado democrático. Nesse diapasão, a liberdade de consciência – uma das dimensões da liberdade religiosa, está atrelada à liberdade de espírito, dando ao cidadão livre arbítrio, ou seja, a possibilidade de crer em algum tipo de religião ou de não crer em qualquer delas.



Ademais, a imposição de um ensino religioso contrário as convicções do aluno, atenta, inclusive, a dignidade da pessoa humana, visto que a religião é dimensão da personalidade humana e escolher ou não exercitá-la é direito dado apenas ao homem, dono de sua personalidade. É importante compreender que facultatividade da matrícula da matéria religiosa, é a trava que impede uma mistura entre os poderes político e espiritual.

Colaborando com esse raciocínio, entende Fabiana Lobo que ninguém deve ser submetido a um ensino religioso contrário às suas convicções. Isso decorre da dimensão negativa do direito à liberdade religiosa que exige do Estado uma abstenção, criando uma “área de imunidade de coação” que exige um *no facere* por parte do Estado. (LOBO, 2015, p. 286)

4.2.3: O ensino religioso deve ser ministrado no horário comum das outras matérias?

O ensino religioso deve ser ministrado nos mesmos horários das demais matérias, pois se for ministrado em horários diferentes às demais matérias de ensino científico ou cultural, poderia gerar, indiretamente, no consciente dos alunos, o pensamento que ensino religioso possui um valor *a quo* ou *ad quem* das demais matérias.

Sob outra ótica, para Fabiana Lobo, o ensino religioso pode ser ministrado no mesmo horário que as demais matérias. Para o aluno que não se interessar pelo ensino religioso, à ele deve ser dada a possibilidade de exercer outras atividade pedagógicas, que sejam paralelas ao ensino religioso, como forma de evitar qualquer tipo de prejuízo para o aluno (LOBO, 2015, p. 286).

4.2.4: Qual o melhor modelo de ministração de ensino religioso: ecumênico ou confessional?

No nosso entendimento, o ecumenismo é um movimento que promove um diálogo inter-religioso, isto é, não estabelece os fundamentos de uma determinada religião como verdade universal. Muito pelo contrário, o movimento ecumênico estabelece como pressuposto, o princípio que cada religião é uma ramificação da verdade universal.

Não há melhor definição para ecumenismo, como na seguinte lição de Bertolaso Stella: “todas as religiões gozam de uma inspiração verdadeira. Cada uma de suas Bíblias ocupa seu lugar em um grau determinante na escala de revelações divinas” (STELLA, 1957/1981, p. 24, *apoud*, CALVANI, 2015, p. 1907). E, continua: “Buda, Zoroastro, Moisés e Maomé são intérpretes de Deus”. (STELLA, 1979, p. 17, *apoud*, CALVANI, 2015, p. 1907)



Assim, o ensino religioso ministrado na forma ecumênica trataria de trabalhar a fé do aluno, ou seja, trabalharia a sua dimensão espiritual, objetivando amadurecê-la e estabelecendo um diálogo inter-religioso dentro da sala de aula. Dessa maneira, seria possível apresentar ao aluno as diversas cosmovisões do mundo metafísico e a opção de não aceitar nenhuma delas, acreditando existir somente o mundo físico.

Incontri e Bigheto, ao repudiar o ensino confessional, ensinam que o metafísico não pode ser atrelado a um determinado poder religioso e nem a dogmas particulares de salvação, os quais mantêm o indivíduo submisso às classes sacerdotais. A dimensão espiritual do ser humano deve ser educada e cultivada, devendo esse cultivo ser de forma livre, sem a influência de nenhuma crença. Portanto, a educação religiosa, deve ser ministrada na forma inter-religiosa, esta que deve considerar o valor da espiritualidade humana, porém, respeitando as escolhas individuais, familiares e sociais. (INCONTRI; BIGHETO, 2004, p. 44)

O ensino religioso ministrado na forma confessional é aquele no qual se ensina apenas uma religião específica, trabalhando profundamente os dogmas e fundamentos, sem considerar as demais crenças existentes na sociedade.

O Município do Rio de Janeiro estabeleceu, com a publicação da lei municipal nº 3.459, em 14 de janeiro de 2000, o ensino religioso confessional nas escolas, conforme dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com a preferência manifestada pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem(sic) as aulas de Ensino Religioso.

Fabiana Lobo, comentando o citado dispositivo e defendendo o modelo confessional de ensino religioso, afirma que não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo supramencionado; não há qualquer ofensa ao modelo de Estado laico ou ao direito à liberdade religiosa. Apenas vislumbramos, no dispositivo em epígrafe, o Estado exercendo o seu dever de garantir o ensino religioso nas escolas públicas, isso por causa da dimensão positiva do direito à liberdade religiosa. No que se refere ao estabelecimento nas escolas públicas do Rio de Janeiro do modelo confessional de ensino religioso, Fabiana Lobo entende ser esse o modelo que tem garantido, com mais eficiência, o direito a receber ensino religioso, conforme as convicções dos alunos ou dos pais. Para ela, o ensino ecumênico, como defendido por alguns, não garante com eficiência, o direito a receber ensino religioso, porque não é uma educação



religiosa “conforme as convicções do aluno”. (LOBO, 2015, p. 292 – 293)

5.: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o mais obtuso dos homens não pode negar o altíssimo valor que o ensino religioso possui. A educação religiosa é primordial, tanto quanto a educação científica, na construção dos bons valores inerentes a família, a sociedade e ao próprio indivíduo. A dimensão espiritual deve ser trabalhada e cultivada, com o devido cuidado e respeito. Ela é uma das dimensões da personalidade do homem, dessa forma não pode ser descartada, por se tratar de questão inerente a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, país de sociedade altamente pluralista, em culturas, dogmas e religiões, o modelo de ministração de ensino religioso ecumênico (ou inter-religioso), aparenta ser mais eficiente, haja vista esse modelo beneficiar a mencionada sociedade, estabelecendo um debate saudável entre todas as religiões, para firmar fundamentos comuns entre elas, que visem o bem social.

Todavia, o ensino ecumênico é perigoso, quando o analisamos pelo prisma do proselitismo, pois caso um professor despreparado ministrasse a aula religiosa poderia favorecer determinada religião, desvirtuando seu objetivo, que é o debate inter-religioso. Ademais, o direito a receber ensino religioso clama por um ensino aprofundado, não genérico.

Nessa senda, não podemos esquecer o direito à liberdade religiosa, que além de ser um direito coletivo, é uma garantia individual. Dentre as dimensões do mencionado direito, está a liberdade de consciência e a liberdade de crença. Ora, não é razoável afirmar que ao indivíduo é dado o direito de escolha de crer em qualquer religião, bem como a escolha de não crer em qualquer delas?

Antes de olharmos o ensino religioso sob o escopo da sociedade, antes de tudo, devemos olhar o interesse de cada indivíduo pertencente ao corpo social, possibilitando a ele escolher em crer, ou não crer no mundo metafísico. Sendo que, ele escolhendo crer, deve-se lhe conceder a faculdade de escolher em que religião se filiar.

Assim sendo, concluímos a presente monografia, longe de por um fim a esse debate, definindo como melhor modelo de ministração de ensino religioso, o modelo confessional, haja vista esse modelo garantir com mais eficiência o direito à liberdade religiosa, pois permite ao aluno dedicar-se tão somente a religião que professa, possibilitando um ensino aprofundado, e pela sua própria natureza evita o proselitismo dentro da sala de aula. No debate inter-religioso,



além de ser um ensino genérico, não há a possibilidade do aluno escolher se dedicar a apenas uma religião, o que entendemos ser uma afronta ao direito à liberdade religiosa.

Por fim, entendemos que no modelo de ensino religioso confessional, não há uma quebra da laicidade estatal, pois o Estado oferece apenas a educação religiosa. Cabendo ao educando escolher a área de ensino. Para aqueles que não confessam qualquer religião, a matrícula é facultativa.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013;

ANDRADE, José Carlos Viera. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2001;

AMARAL, Roberto. O constitucionalismo da era Vargas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 163, p. 85-92, jul./set. 2004;

BASTOS, C.r. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000;

BASTOS, C.R.; MEYER-PFLUG, S. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 9, nº 36, p. 106-114. 2001;

BARBOSA, Rodrigo Pedroso; FILHO Edson Vieira da. Laicidade e o Estado: As diferentes relações Estado-Religião. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. v. 18, n.32, 2018. Disponível em:

http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2503. Acesso em: 28 de maio. 2020;

BLANCARTE, Roberto J. Laicidad y laicismo en América Latina. **Estudios Sociológicos**, El Colegio de Mexico. v. 26 n. 76 p.139-164, jan./apr. 2008;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2076. Relator: Ministro Carlos Veloso. Brasília, DF, 15 de agosto de 2002. **Dj 08-08-2003 Pp-00086 Ement Vol-02118-01 Pp-00218**. Brasília;

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4439. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de julho de 2017. **Dje-123 21-06-2018**. Brasília

_____. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Ação Civil Pública Nº 2009.61.00.017604-0. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. São Paulo, SP, 07 de fevereiro de 2018. **E-djf3 Judicial 1 Data:03/04/2018**. São Paulo;

_____. Constituição (1967). **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;



_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estado Unidos do Brasil de 1937: Leis Constitucionais**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Salas das Sessões de Governo Provisório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm. Acesso



em: 28 de maio. 2020;

_____. Decreto nº 119 - A, de 07 de janeiro de 1890. Salas das Sessões de Governo Provisório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Decreto - Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10869.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc15-80.htm. Acesso em: 29 de maio. 2020;

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Censo Demográfico: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiências**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Lei nº 6.767, de 20 de novembro de 1979. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm. Acesso em: 28 de maio. 2020;

_____. Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>. Acesso em: 28 de maio. 2020;

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de Consciência: uma questão constitucional. **Revista Informativa Legislativa**, v. 38, n. 152, p. 173-182, out./dez. 2001;



BUCCHIANERI, Maria Cláudia. Liberdade religiosa, separação Estado – Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas, Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. **Revista Informativa Legislativa**. v. 45, n. 180, p. 347-373, out./dez. 2008;

CALVANI, Carlos Eduardo B. Protestantismo Liberal, ecumênico, revolucionário e pluralista no Brasil - um projeto que ainda não se extinguiu. **Dossiê: Desafios teológicos do Pluralismo Religioso - Artigo Original**. v. 13, n. 40, p. 1896-1929, Belo Horizonte, out./dez., ISSN 2175-5841. 2015;

CANEN, Ana. Educação multicultural, identidade nacional e pluralidade cultural: tensões e implicações curriculares. **Caderno de Pesquisa**. n. 111, São Paulo Dec. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742000000300007&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 28 de maio. 2020;

CANOTILHO, José Gomes; MACHADO, Jónatas. Bens Culturais: propriedade privada e liberdade religiosa. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 16, nº 64, out/dez. 1995;

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Letras Livres. Editora: UNB. Unesco Brasil. 2010;

DIÉGUES, Manuel. Pluralismo Cultural e Identidade Nacional. **Revista de Antropologia**. v. 21, n. 1, p. 3-11. 1978;

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **São Paulo Perspec**. vol. 18, n. 2, p. 113 - 118. São Paulo, abr./jun. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 de maio. 2020

ESTADO UNIDOS DA AMERICA. Emenda a Constituição Norte Americana nº 1, de 15 de dezembro de 1791. **Amendment I**. Estados Unidos da America. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos. Acesso em: 28 de maio. 2020;

ESTRADA, Alexei Julio. **La Teoria de los Derechos Públicos Subjetivos en la obra de Georg Jellinek**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia-Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 1997;



FAUSTO, Boris. **História do Brasil**: história do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. São Paulo: Edusp, 1996;

FLÓREZ, Joaquín; VALDÉS. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional**, Madrid: Marcial Pons, 1996;

FORNÉS, Juan. La enseñanza de la religión en España in Ius Canonicum. **Revista del Instituto Martin de Azpilcueta**. Universidad de Navarra. V. 20, n. 40, jul./dez. 1980;

FUHRMANN, Italo Roberto. Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais. *Direito e Justiça*. V. 39, n. 1. 2013;

MUTILAÇÃO DA GENITÁLIA FEMININA: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. Brasil, 06 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/02/06/mutilacao-genital-feminina-o-que-e-e-por-que-ocorre-a-pratica-que-afeta-ao-menos-200-milhoes-de-mulheres.ghtml>. Acesso em: 28 de maio. 2020;

GARCÍA HOZ, V. La libertad de educación y la educación para la libertad. En: **Persona y Derecho**. Navarra. n. 6. 1979

GODWIN, William. Os males do ensino nacional. In WOODCOCK, George. **Os grandes escritos anarquistas**. Porto Alegre, LPM, 1998;

GUNTHER, Gerald. **Cases and Materials on Constitutional Law – Section 2 – The Free Exercise of Religion**. New York. The Foundation Press Inc, p. 1.505-1.514. 1975;

INCONTRI, Dora ; BIGHETO, Alessando Cesar . Ensino confessional, laico ou inter-religioso? Qual a melhor resposta?. **Revista de Educação CEAP**, Salvador, v. 45, p. 39-49, 2004;

LOBO, Fabiana Maria. Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico, Perspectiva jusfundamental. **Revista Informativa Legislativa**. v. 52, n. 206, p. 271-298, abr./jun. 2015;

LAMÊGO, Uadi Bulos. Costume constitucional. **Revista Informativa Legislativa**. v. 33, n. 131, p. 95-107, jul./set. 1966;



MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora Limitada, 2003. 426 p;

MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais: liberdade religiosa e liberdade de aprender e ensinar. **Revista Direito e Justiça**, v. 3, 1987-1988;

_____. **Manual de direito constitucional**. Editora Coimbra: Coimbra, v. 4. 1993;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários a Constituição de 1967. Tomo V. São Paulo. **Revista do Tribunais**. 1968;

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011;

NOBRE, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Informativa Legislativa**. v. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000;

POLETTI, Ronaldo. 1934. **Coleção: Constituições brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. ed. 3, v. 3, 162 p. 2001;

RANQUETAT, Cesar A. Religião em Sala de Aula: O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. CSOnline. ano 1, Edição 01, fev. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17037>. Acesso em: 21 de maio. 2020;

SCAMPINI, José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**. v. 11, n. 41, p. 75-126, jan./mar. 1974. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 42, p. 369-430, abr./jun. 1974. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 43, p. 162-267, jul./set. 1974. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 44, p. 161-203, out./dez. 1974. **Revista de informação legislativa**, v. 12, n. 45, p. 91-134, jan./mar. 1975;

SENNA, Cássia Maria Ganem. Estado laico e direitos fundamentais. **vol. 1 - Constituição de 1988**: O Brasil 20 anos depois. Os alicerces da Redemocratização. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988>. Acesso em: 28 de maio. 2020;

SIMÕES, Pedro. Assistência Religiosa no Sistema Socioeducativo: A Visão dos Operadores



do Direito. Religião e Sociedade. v. 32, p. 130-156. Rio de Janeiro. 2012;

SOUZA, Nelson de. A Revolução de 1930 e seu legado político. **Revista Informativa Legislativa**, v. 18. n. 72, p. 29-44, out./dez. 1981;

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa No Direito Constitucional e Internacional**. 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002;

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, **O Homem em Busca de DEUS**, 1990, ed. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. 383 p;

TELES, Teresinha Inês. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2012;

TORRES, Jessé Pereira Junior. A liberdade de culto no pleito de 15-11-86. **Revista Informativa Legislativa**. v. 24, n. 94, p. 253-262, abr./jun. 1987;

VINAGRE, Marta. Costume; forma de expressão do direito positivo. **Revista Informativa Legislativa**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 99, p. 109-126, jul./set. 1988;

WIKIPÉDIA, *Ágape*, 2020, disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81gape>. Acesso em: 06 de maio. 2020;

WIKIPÉDIA, *Polis*, 2014, disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3lis>. Acesso em: 06/05/2020.